

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE IRACEMA/CE, OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

RECEBI
B11
X's
08/05/2024
14:00 HS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico n.º PE-007/2024

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 34.523.353/0001-98, estabelecida na Rua Capitão Gutemberg, n.º 1001-A, bairro Cidade dos funcionários, em Fortaleza/CE, CEP: 60.823-050, neste ato representada por seus advogados que a presente subscrevem (**doc. 01**), vem, com o devido acatamento, tempestivamente, apresentar **Recurso Administrativo contra Inabilitação** referente ao Pregão Eletrônica supramencionado, o que faz nos seguintes termos:

Síntese Fática

1. Trata-se de licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, de n.º PE-007/2024, objetivando a Melhor Proposta de Preço, destinado à aquisição de medicamentos e insumos médicos diversos, destinados ao funcionamento do sistema de saúde, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Iracema, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Anexo I, do referido Edital.
2. Após apresentação dos documentos de habilitação, a empresa petionante, ora Recorrente, foi inabilitada pelos seguintes motivos: “-Licitante não apresentou AFE com endereço atual da empresa, descumprindo cláusula 6.5.2 do Edital; -Licitante não apresentou as provas (declarações) exigidas nas cláusulas 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4 e 7.6.5”.

3. Todavia, a aplicação da inabilitação da Recorrente foi indevida, uma vez que não observou a documentação acostada no processo e a legislação pertinente ao assunto ensejador do indeferimento. Diante disso, imprescindível o manejo do presente recurso.

Das Declarações exigidas nas Cláusulas 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4 e 7.6.5

4. As declarações apresentadas em certames licitatórios são documentos de fato obrigatórios, mas não em formato padrão. O que se pretende diante da apresentação dessas declarações é que a licitante declare formalmente seu consentimento sobre um assunto que a comissão de licitação entenda ser importante.

5. Todas as declarações exigidas nas Cláusulas 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4 e 7.6.5 foram devidamente apresentadas quando da habilitação da Recorrente (vide documento anexo novamente). Todavia, em vez de ser um documento para cada declaração, conforme sugerido como modelo no Edital em comento, a Recorrente preparou uma única declaração, unificando todas em um único documento (vide anexo – doc. 02).

6. Para facilitar a visualização, abaixo fez-se uma correspondência das Cláusulas do Edital *versus* o item da declaração única elaborada pelo Licitante, ora Recorrente (vide doc. 02):

Cláusula do Edital n.º PE-007/2024	Item da declaração única elaborada pelo Licitante, ora Recorrente
7.6.1 – Anexo IV	Item XXV
7.6.2 – Anexo III	Item XXIV
7.6.3 – Anexo VII	Item XI
7.6.4 – Anexo VIII	Item XIII
7.6.5 – Anexo X	Itens XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, e XXXV

7. Assim, diante do cumprimento regular dos itens acima, especificamente das 5 (cinco) declarações apresentadas tempestivamente, tal motivo é indevido para inabilitar a Recorrente.

Da AFE com endereço atualizado

8. A AFE é uma Autorização de Funcionamento específica para empresas e estabelecimentos que realizam determinadas atividades com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

9. Os critérios de concessão da AFE estão dispostos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 16, de 1º de abril de 2014, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – **cópia anexa – doc. 03**.

10. A AFE é um documento público que é expedido pela Anvisa após apresentação dos documentos pela requerente. A solicitante não tem o condão de alterar a formatação do documento oficial expedido pela Anvisa.

11. A Recorrente possui as mesmas AFE's desde a abertura de sua Empresa. Os documentos emitidos (AFE's) foram pela Anvisa nos moldes e padrões por ela estabelecidos, não tendo a Recorrente o poder de alterar a formatação de como é expedido o documento e nem de como ele é publicado no Diário Oficial da União.

12. Toda a documentação pertinente para a sua concessão foi apresentada àquele órgão fiscalizados e suas AFE's foram devidamente aprovadas, conforme documento apresentado neste processo (**vide anexo novamente – doc. 04**).

13. Realmente, não consta nas AFE's da Recorrente o detalhamento do seu endereço. Todavia, o que se quer frisar é que esse documento não é editável, sendo um padrão que a Anvisa expediu e concedeu dessa forma à solicitante, no caso, à Recorrente.

14. Por outro lado, analisando a RDC n.º 16/2014, em seu art. 10, consta que deve ser informado apenas o número de CNPJ matriz para fins de concessão da AFE, sem detalhamento do endereço, até porque a autorização é extensível às filiais.

15. Além disso, nesta mesma norma regulamentadora, menciona que deve ser indicado o endereço apenas em caso de alteração, o que nunca ocorreu no caso em tela.

16. E como se tudo isso ainda não bastasse, em seu art. 15¹, diz que a ausência de documentos/informações podem ser supridas pela licença sanitária vigente, documento esse que também foi anexado no certame, no momento da habilitação da Recorrente (vide anexo novamente – doc. 05).

17. Assim, considerando que as AFE's apresentadas pelo Recorrente estão dentro dos padrões legais, conforme a RDC n.º 16/2014, dentro de sua validade e em conformidade com o objeto deste certame, a ausência de endereço é motivo é indevido para inabilitar a Recorrente.

Da Conclusão

18. A Recorrente apresentou todas as declarações exigidas nas Cláusulas 7.6.1, 7.6.2, 7.6.3, 7.6.4 e 7.6.5, apresentando-as em uma única declaração, unificando todas em um único documento.

¹ Art. 15 [...]

§ 1º No peticionamento de concessão por empresas que tiveram AFE ou AE canceladas por caducidade, o relatório de inspeção ou documento equivalente podem ser substituídos pela licença sanitária vigente com os dados atualizados.

19. Já a exigência do endereço atual da empresa licitante no AFE é indevida, visto que o referido documento é um documento oficial expedido unilateralmente pela Anvisa, após análise e aprovação da documentação, não podendo ser editável pelo licitante, ora Recorrente.

20. Além disso, a legislação que regulamenta a emissão do AFE diz expressamente que a maior importância é o número de CNPJ matriz, sem detalhamento do endereço, até porque a autorização é extensível às filiais (art. 10 da RDC n.º 16/2014).

21. Por fim, existem outros documentos oficiais capazes de comprovar o endereço atualizado da Recorrente, inclusive indicado e utilizado na própria legislação que regulamente a emissão do AFE, como, por exemplo, o registro sanitário atualizado da empresa, o que já foi anexado pela Recorrente tempestivamente.

22. Por todo o exposto, a Recorrente está sim habilitada para participar do processo licitatório.

Dos Pedidos

23. Por todo o exposto, a Recorrente requer que:

a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo contra Inabilitação, uma vez que preenche os requisitos legais;

b) Sejam deferidos todos os pedidos, para que torne a Recorrente habilitada, retornando o processo licitatório para à fase de habilitação, qualificando-a para a segunda seguinte.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

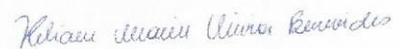
Fortaleza/CE, 08 de maio de 2024.



pp. **Carlos Mauro Benevides Neto**
OAB/CE 26.783



pp. **Ítalo Farias Pontes**
OAB/CE 16.066



pp. **Keliene Maciel V. Benevides**
OAB/CE 23.851